



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto**

**Substitutivo nº 01 ao PL 46/2020**

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, ambos de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que “*Proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de “bailes”, “pancadões” e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do Substitutivo (fls. 10/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo no **poder de polícia administrativa** (art. 78 da Lei 5.172/66), que possibilita a restrição das atividades mencionadas nos espaços urbanos; bem como na **competência do município para legislar sobre meio ambiente**, especialmente no combate à poluição sonora, conforme art. 30, inciso VIII da Constituição Federal<sup>1</sup>, e art. 33, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>.

Ademais, ressalta-se que lei municipal similar a esta, do Município de Suzano-SP, foi reconhecida constitucional pelo Tribunal de Justiça de SP, no que diz respeito à limitação de atividades que propaguem poluição sonora:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2014, do Município de Suzano, que versa sobre “[...] ruídos urbanos, proteção do bem-estar e do sossego público, e dá outras providências”.

**(1) DA INICIATIVA MUNICIPAL: Compete ao Município, em caráter suplementar à legislação federal e estadual, editar normas atinentes ao tema do meio ambiente e, mais especificamente, da poluição sonora.** No entanto, em respeito à Tese nº 145 da Repercussão Geral (RE 586.224/SP), tal iniciativa estará **limitada ao seu interesse local** e esse regramento municipal deverá ser **harmônico** para com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, CR/88).

(...)

**Inconstitucionalidade afastada. Doutrina e jurisprudência.**

**AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE.**

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de SP. Órgão Especial. Adin nº 2225682-12.2018.8.26.0000. Rel. Des. Beretta da Silveira. Julgado em 03 de abril de 2019]

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

<sup>2</sup> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, conforme destacado pela D. Secretaria Jurídica, o Substitutivo em exame **expressamente afasta a incidência da Lei Municipal nº 11.367, de 2016 (Lei do Silêncio)**, conforme art. 5º do Substitutivo, pelo Princípio da Especialidade.

Por fim, nota-se que **não é ilegal a restrição aos “pancadões”**, pois embora eles aparentemente estejam respaldados pelo direito ao lazer e cultura, por outro lado, afetam o direito à saúde e a segurança pública.

Neste conflito aparente de normas, é natural que se **relativize o direito ao lazer, em prol da incolumidade pública e a paz social**, a ser preservada com as intenções deste projeto.

Por todo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, destacando-se que eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara

S/C., 20 de março de 2020.



**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Presidente



**ANSELMO ROLIM NETO**  
Relator



**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as **Emendas nº 02 a 06 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 46/2020**, de autoria do Edil Hudson Pessini, que “Proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de “bailes”, “pancadões” e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências”.

As emendas em análise, assim como do PL original e do Substitutivo, são de autoria do Edil Hudson Pessini e **são regimentais**, por possuírem pertinência temática em relação ao Substitutivo (art. 116 do RIC).

As **Emendas de nº 02, 03 e 06**, tratam de ampliação do campo de incidência da multa para as infrações que menciona, com acréscimos e eventuais descontos, **nada havendo de ilegal** neste ponto.

Quanto a **Emenda nº 04**, no entanto, o autor expõe que a verificação das infrações poderia se dar através das redes sociais, com verificação de autenticidade de informação pelo Poder Público Municipal.

Neste ponto, cabe ressaltar que **há dupla inconstitucionalidade**, uma vez que **viola a Separação de Poderes ao “facultar” uma fiscalização que é de alçada do Executivo**, através dos órgãos de fiscalização, bem como cria uma situação de verificação digital de informações, que **podem demandar esforços técnicos além da alçada Municipal**, como por exemplo, a **solicitação de dados de segurança da informação, como IP, sendo que somente o Poder Judiciário, após provocado, poderia decretar a quebra do sigilo**, nos termos expostos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Por fim, quanto à **Emenda nº 05**, ela cria uma **modalidade de responsabilidade objetiva dos pais**, em relação aos filhos, distinta da prevista pelo Código Civil Brasileiro em seu art. 932, I. Na lei civilista, o dever de reparação civil dos pais existe ainda que não haja “culpa” pelos genitores, no entanto, não exclui a responsabilidade original do filho autor do dano.

Neste PL, por sua vez, em que pese trate de “**responsabilidade administrativa**”, que independe de outras esferas, a redação usada automaticamente responsabiliza os pais, sem mencionar a responsabilidade original do filho autor da infração.

Deste modo, visando a melhor técnica legislativa, nos termos do art. 115, parágrafo único do Regimento Interno, esta Comissão apresenta a seguinte sub-emenda à Emenda nº 05 ao Substitutivo nº 1 ao PL:

**Sub-Emenda nº 01 à Emenda nº 05 ao Substitutivo nº 01 ao PL 46/2020**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Emenda nº 05 ao Substitutivo nº 01 ao PL 46/2020, passa a ter a seguinte redação:

“Inclui o § 7º ao art. 4º do Substitutivo nº 01 do Projeto de Lei nº 46/2020:

*§ 7º Os pais ou responsáveis **também** responderão pelas penas previstas nesta lei, no caso de infrações praticadas **por seus filhos ou menores que estiverem sob sua responsabilidade**”.*

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal das **Emendas nº 02, 03 e 06**.

Quanto à **Emenda nº 05, recomenda-se a aprovação da Sub-Emenda nº 01 à esta Emenda.**

Quanto à **Emenda nº 04**, ela padece de dupla inconstitucionalidade e ilegalidade por violação à Separação de Poderes e da Lei Federal 13.709/2018 (LGPD).

É o parecer.

S/C., 4 de junho de 2020.

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Presidente

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Membro

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 05 de junho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

Considerando a tramitação do projeto de lei nº 46/2020, de minha autoria, que proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de “bailes”, “pancadões” e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências;

Considerando que foi protocolado, em 05/05/2020, a “emenda nº 1 ao substitutivo 1’ que erroneamente contemplou conteúdo de 5 (cinco) emendas no mesmo documento, o que foi corrigido com o protocolo, em 22/05/2020, com o protocolo individual de cada uma dessas emendas;

Solicito o arquivamento da emenda protocolada em 05/05/2020.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 05/Jun/2020 15:58 190286 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO**

**SOBRE: Pedido de arquivamento da Emenda nº01 ao Substitutivo nº 01 do Projeto de Lei nº 46/2020.**

Trata-se de pedido de arquivamento de Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 do Projeto de Lei nº 46/2020 em decorrência terem sido apresentadas outras emendas em respeito a técnica legislativa. Esclareça-se, por oportuno, que o autor da proposição, do substitutivo e das citadas emendas é o nobre Vereador Hudson Pessini.

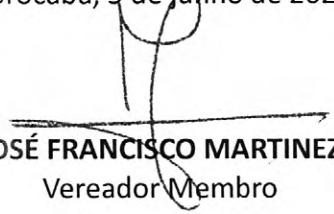
Assim sendo, **nada a opor.**

Arquive-se.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador Presidente

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Vereador Membro  
RELATOR

Sorocaba, 5 de junho de 2020.

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador Membro